São Paulo, 31 de Março de 2025.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Conforme Art. 8º da Instrução 356/01

Ref.: STEP UP XIV – CRÉDITOS JUDICIAIS FIDC – NÃO PADRONIZADOS

Prezados senhores,

Na qualidade de diretor designado pela instituição administradora para o Fundo em referência, apresento o demonstrativo trimestral referente ao **1º trimestre de 2025**, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e diversificação a eles aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas a taxas de mercado, conforme demonstrativo abaixo:

Composição da carteira em 31/03/2025				
	Aplicações	**Valor atual**	**% do PL**	**Limite mínimo de concentração**
	Cotas de Fundos de Investimento	87.199,67	0,36	
(i)	Direitos Creditórios Não Padronizados	23.853.494,18	99,85	
	Contas a pagar/receber	(49.129,53)	(0,21)	
	Total do Patrimônio Líquido	23.891.564,32	100,00	

(i) O Direito Creditório Não Padronizado está composto como segue:

Ativo Maria Margaret Ifa: Direito Creditório decorrente do Processo n. º 0010717-81.2012.8.26.0477 (Ação Principal), ajuizado pela Sra. Maria Margaret Ifa contra o Instituto de Previdência Social do Estado de São Paulo – IPESP (atual SPPREV), visando o reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão previdenciária, em virtude do falecimento de sua irmã, ex-contribuinte e servidora pública estadual, da qual era dependente econômica.

Aos 21/02/2014, foi proferida sentença julgando improcedente a demanda. Em face da sentença proferida, foi interposto Recurso de Apelação pela Autora, o qual foi julgado pela Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo esta entendido por dar provimento ao recurso, reconhecendo-a como beneficiária da irmã falecida, nos termos dos

artigos 152 e 153 da LC 180/78. Interpostos Recurso Especial não conhecido em 31/05/2017, e Recurso Extraordinário, denegado em 08/06/2017.

Trânsito em julgado da Ação Principal aos 07/09/2017.

Foi dado início à Execução de Sentença para obrigação de fazer em 19/02/2018. Satisfeita a obrigação, em 10/05/2018 foi requerido o Cumprimento de Sentença no importe de R$ 811.208,73, atualizado até 31/03/2018. Houve apresentação de impugnação pelo IPESP, sendo que após, mediante a concordância da exequente, restou reconhecido por sentença proferida aos 22/05/2019 (trânsito em julgado em 23/07/2019), como devido à Autora o valor de R$ 799.729,61 (data base 31/03/2018).

Com o trânsito em julgado da sentença da fase de Cumprimento de Sentença, ocorreu a expedição do Ofício Requisitório em favor da exequente no valor de R$ 794.677,61 (data base de atualização 31/03/2018), tendo sido o Incidente Precatório instaurado em 02/10/2019, origem ao Precatório OC nº 7065/2021 em 15/10/2019. Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificado em 06/05/2020.

Aos 10/12/2021 a Autora da Ação de Conhecimento procedeu com a cessão de 100% do saldo do Precatório Judicial em favor da empresa Terravista Capital Ltda., montante este apurado após o pagamento do depósito preferencial efetuado em 28/05/2021.

Aos 15/12/2021 ocorreu o pedido de habilitação da Terravista Capital nos autos do Precatório.

Aos 29/12/2021 celebrada a Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, equivalente a 100% do saldo apurado no Precatório Judicial.

Aos 25/02/2022, informada cessão de crédito nos autos do Precatório, tendo a SPPREV se manifestado aos 23/03/2022 não se opondo à cessão do crédito.

Aos 23/03/2022, manifestação da Procuradoria Regional de Santos informando não se opor à cessão do crédito em favor do Fundo.

Aos 31/05/2023, foi proferida decisão determinando a manifestação das partes quanto à não oposição da Procuradoria. Aos 15/06/2023, a Terravista Capital Ltda. manifestou concordância com à manifestação da Procuradoria, também não se opondo à habilitação da totalidade do crédito em nome do Step-UP XIV.

Aos 18/09/2023, foi expedida certidão informando o decurso de prazo, sem manifestação da autora, da entidade devedora e do Step-UP XIV.

Aos 08/04/2024, foi proferida decisão homologando as cessões de crédito realizadas entre a Maria Margaret Ifa à cessionária Terravista Capital e entre a Terravista Capital e o STEP-UP XIV.

Aos 28/06/2024, foi expedido ofício ao DEPRE comunicando a homologação das cessões de crédito.

Aos 17/10/2024, o DEPRE comunicou a anotação da cessão do crédito, tendo sido proferida decisão dando ciência às partes.

Aguarda-se a quitação do precatório.

Ativo Darcy Sass Duarte: Direito Creditório decorrente do Processo n. º 0043078-02.2011.8.26.0053 ajuizado pela Sra. Darcy Sass Duarte e outros, na qualidade de ferroviários aposentados e pensionistas da FEPASA, na qual objetivava o pagamento de diferenças de reajuste de complementação de aposentadoria/pensão pertinente a vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi proferida a sentença aos 18/04/2012, julgando o pedido inicial procedente. Interposto recurso de Apelação pela Fazenda Pública, que foi julgado aos 29/04/2014, quando a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu por negar provimento à Apelação interposta, bem como ao Reexame Necessário, reconhecendo o direito dos Autores ao recebimento do abono anual concedido em dissídio coletivo aos servidores em atividade, na forma dos artigos 40, § 8º da CF e 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 9343/96. Em face do acórdão proferido, foi interposto Recurso Especial, o qual restou não conhecido em 01/02/2017. Sem interposição de Recurso Extraordinário.

Trânsito em julgado certificado aos 07/04/2017.

Foi dado início à fase de Execução de Sentença para obrigação de fazer em 26/07/2017. Satisfeita a obrigação, em 11/09/2018, foi requerido o Cumprimento de Sentença no valor global de R$ 18.343.734,52, sendo devido à Autora Darcy Sass Duarte o montante de R$ 379.497,24, atualizado até 31/08/2018.

Houve apresentação de impugnação pela FESP e mediante concordância da exequente, restou reconhecido por sentença de 27/03/2019 (trânsito em julgado em 03/07/2019), o valor global de R$ 18.073.583,58 (data base 31/08/2018).

Incidente Precatório instaurado em 18/07/2019, com expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente no valor de R$ 339.816,71 (data base de atualização 31/08/2018), dando origem ao Precatório OC nº 2236/2021 em 23/08/2019.

Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificado em 31/01/2020.

Aos 01/12/2021 realizada a Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 90% do saldo do Precatório Judicial, apurado após o pagamento do depósito preferencial efetuado em 30/06/2021.

Aos 09/12/2021 realizado o pedido de habilitação da Terravista Capital nos autos do Precatório.

Aos 29/12/2021: Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, equivalente a 90% do saldo apurado no Precatório Judicial.

Aos 25/02/2022, informada cessão de crédito nos autos do Precatório. Em virtude do pedido de substituição processual decorrente da cessão do crédito em favor do STEP-UP XIV, aos 10/03/2022 foi publicada decisão homologando a cessão realizada em favor da Terravista, bem como intimando o Fundo requerendo esclarecimentos quanto ao seu Administrador, bem como quanto a procuração do advogado.

Aos 14/04/2022, petição STEP-UP XIV prestando os esclarecimentos requeridos. Aos 21/07/2022, após os esclarecimentos prestados, proferida decisão homologando a cessão de crédito em favor do Fundo.

Aos 14/09/2022 expedido Ofício Requisitório ao DEPRE informando a Cessão deferida em favor do Fundo.

Aos 29/04/2023 foi proferida decisão informando que houve a anotação da cessão do crédito ao Step-UP XIV e que houve pagamento da preferência pelo DEPRE (R$ 64.029,25 em 30/06/2021).

Aguarda-se o levantamento do valor depositado e o pagamento do valor remanescente do precatório.

Ativo José Eduardo Veneziano: Direito Creditório decorrente do Processo nº 0060782-91.2012.8.26.0053 ajuizado por José Eduardo Veneziano em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP).

Objeto: Mandado de Segurança impetrado pelo Autor, visando o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, pela prestação de serviços em condições insalubres e de periculosidade, na qualidade de escrivão de polícia.

Fase de Conhecimento:

- Sentença em 13/01/2014: Concedida a Segurança.
- Acórdão Apelação Cível nº 0060782-91.2012.8.26.0053, de 12/01/2016: A 12ª Câmara de Direito Público do TJ/SP negou provimento à Apelação da Fazenda Pública e ao Reexame Necessário, reconhecendo o direito do Autor à aposentadoria especial, com fundamento na LC nº 51/1985 e Súmula Vinculante nº 10 do STF.
- Recurso Extraordinário denegado em 22/03/2018.

Trânsito em julgado: 30/05/2018

Cumprimento de Sentença nº 0012377-43.2020.8.26.0053: Iniciado o Cumprimento de Sentença em 12/05/2020 pelo valor de R$ 645.479,34, atualizado até 30/05/2019.

Após impugnação apresentada pela FESP e mediante concordância do exequente, restou reconhecido por sentença de 09/12/2020 (trânsito em julgado em 18/02/2021), o valor global de R$ 506.196,27 (data base 21/07/2020).

Incidente Precatório instaurado em 27/01/2021, com expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente no valor de R$ 506.196,27 (data base de atualização 21/07/2020), dando origem ao Precatório OC nº 17475/2022 em 18/02/2021.

Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificado em 16/04/2021.

Aos 19/11/2021 realizada Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 100% dos valores inscritos no Precatório Judicial.

Aos 09/12/2021: Pedido de habilitação da Terravista Capital nos autos do Precatório.

Aos 29/12/2021: Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, equivalente a 100% do Precatório Judicial.

Aos 25/02/2022, informada cessão de crédito nos autos do Precatório. Aguarda-se manifestação do Magistrado.

Aos 10/06/2022, proferida decisão na qual o Juiz entendeu por deixar de "*apreciar os pedidos de habilitação, bem como de reserva de honorários*" sob o fundamento de "*que a competência para apreciá-los é do Juízo da UPEFAZ, uma vez que o mesmo pode exigir documentação que julgo desnecessária para análise dos pleitos*".

Aos 16/11/2023, o Step-Up XIV comunicou novamente a cessão e reiterou o pedido de habilitação processual.

Aos 01/12/2023, foi proferida decisão determinando a manifestação do advogado da cedente referente aos honorários contratuais e sucumbenciais nas cessões de crédito realizadas. No silêncio, se entenderá pela anuência.

Aos 16/04/2024, foi proferida decisão homologando a cessão do crédito, com determinação de expedição de ofício de comunicação ao DEPRE.

Aguarda-se anotação das cessões pelo DEPRE e pagamento do precatório.

Ativo Maria Neuza Muniz Piva:
Direito Creditório decorrente do Processo nº 0019201-77.2004.8.26.0053 ajuizado por Maria Neuza Muniz Piva e Outros em face da CBPM, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital - SP.

Objeto: Ação Ordinária ajuizada pela Sra. Maria Neuza Muniz Piva e outras pensionistas da CBPM, objetivando o recebimento de pensão mensal correspondente a 100% dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º da CF/88.

Fase de Conhecimento:

- Sentença em 14/09/2005: Procedente.
- Acórdão Apelação Cível nº 0161998-70.2006.0000, de 23/05/2011: A 4ª Câmara de Direito Público do TJ/SP negou provimento à Apelação da CBPM e deu parcial provimento ao Reexame Necessário apenas para a redução dos juros moratórios de 6%, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/1997 c/ as alterações da Lei 11960/09.
- Agravo Denegatório de Recurso Especial não admitido em 20/02/2014.
- Sem interposição de Recurso Extraordinário

Trânsito em julgado: 10/03/2014

Cumprimento de Sentença nº 0019201-77.2004.8.26.0053/09: Iniciado o Cumprimento de Sentença em 07/07/2014 e mediante a concordância da exequente com a impugnação (erro material) apontada pela CBPM, foi instaurado o Incidente Precatório em 13/02/2018, com expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente no valor de R$ 121.828,38 (data base de atualização 28/02/2015), dando origem ao Precatório OC nº 10843/2020 em 03/04/2019.
Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificado em 28/05/2019.

Aos 23/02/2022: celebrada Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 80% do crédito inscrito no Precatório Judicial.

Aos 26/02/2022: requerido nos autos a habilitação da Terravista Capital nos autos do Precatório.

Aos 28/04/2022: celebrada a Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, equivalente a 80% do crédito apurado no Precatório Judicial.

Aos 11/05/2022: Lavratura da respectiva Escritura Pública de Cessão.

Aos 04/07/2022: Pedido de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório, com pedido de remessa à UPEFAZ/SP para análise.

Aos 28/08/2023: Pedido de homologação da cessão e habilitação da Terravista Capital Ltda. nos autos do Precatório. Em seguida, pedido de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório, com pedido de remessa à UPEFAZ/SP para análise.

Aos 13/11/2023, foi proferida decisão homologando a cessão de crédito à Terravista Capital Ltda., na razão de 80% do valor, bem como da recessão ao Step-Up XIV, determinando-se a comunicação ao DEPRE.

Aos 22/11/2023, o DEPRE foi comunicado das cessões.

Foi realizado um pagamento referente a esse precatório.

Ativo Lúcia Madalena de Mello Fabro:
Direito Creditório decorrente do Processo nº 0013437-13.2004.8.26.0053 ajuizado por Lúcia Madalena de Mello Fabro e Outros em face da FESP, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital - SP

Objeto: Ação Ordinária ajuizada pela Sra. Lucia Madalena e outros funcionários do TJ/SP, objetivando o pagamento a título de diferenças de correção monetária e verbas remuneratórias pagas com atraso entre 1984 e 1994 (Tese: FAM – Fator de Atualização Monetária).

Fase de Conhecimento:

- Sentença em 11/11/2004: Procedente.
- Acórdão Apelação Cível nº 509.426-5/3-00, de 08/05/2006: A 6ª Câmara de Direito Público do TJ/SP negou provimento à Apelação da Fazenda Pública e ao Reexame Necessário, reconhecendo o direito dos Autores ao recebimento do FAM amparado em certidão emitida pela Administração, restando afastadas as alegações de prescrição e capitalização de juros.
- Agravo Denegatório de Recurso Especial não admitido em 01/08/2017.
- Sem interposição de Recurso Extraordinário.
- Trânsito em julgado em 15/08/2007

Cumprimento de Sentença nº 0013437-13.2004.8.26.0053/08: Iniciada a Execução de Sentença para obrigação de fazer em 22/10/2007. Satisfeita a obrigação em 18/03/2010 foi requerido o Cumprimento de Sentença.

Após julgamento dos embargos à execução nº 0038925-57.2010.8.26.0053 opostos pela FESP, iniciou-se em 27/09/2012 o cumprimento provisório de sentença, sendo instaurado o Incidente Precatório em 24/07/2019, com expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente no valor de R$ 240.405,08 (data base de atualização 30/01/2010), dando origem ao Precatório OC nº 24786/2020 em 01/07/2019.

Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificado em 05/07/2019.

Aos 09/03/2022 celebrada a Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 85% do saldo do Precatório Judicial, apurado após o pagamento do depósito preferencial efetuado em 30/04/2021.

Aos 01/04/2022 procedido com o pedido de habilitação da Terravista Capital nos autos do Precatório.

Aos 28/04/2022 celebrada a Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, equivalente a 85% do saldo apurado no Precatório Judicial.

Aos 11/05/2022 realizada a lavratura da respectiva Escritura Pública de Cessão.

Aos 24/06/2022 procedido com o pedido de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório, com pedido de remessa à UPEFAZ/SP para análise.

Aos 13/10/2022 proferida decisão reiterando decisão datada de 26/05/2022.

Aos 05/07/2023 foi realizado o depósito de R$64.029,25 (referente a 30/04/2021) em favor de Lucia Madalena de Mello Fabro.

Aos 31/07/2023 foi proferida decisão determinando que o interessado providencie novo requerimento de cessão de crédito, em razão de nova sistemática de comunicação automatizada à DEPRE.

Aos 24/08/2023 a Terravista Capital Ltda. requereu a sua habilitação nos autos e a homologação da cessão do crédito. Na mesma data, pedido de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório, com pedido de remessa à UPEFAZ/SP para análise.

Aos 21/03/2024, foi homologada a cessão de crédito ao STEP-UP XIV. Aos 04/06/2024, foi expedido ofício ao DEPRE comunicando a homologação das cessões.

Aos 14/06/2024, foi juntada decisão do DEPRE informando a anotação das cessões.

Aguarda-se o pagamento do precatório.

Ativo Vitor Hugo Siqueira:

Direito Creditório decorrente do Processo nº 0000918-15.2005.8.26.0071 ajuizado por Vitor Hugo Siqueira em face do Departamento de Estradas e Rodagem (DER), em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru – SP.

Objeto: Ação de Reparação de Danos proposta por Vitor Hugo Siqueira em face do Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo – DER. O réu ocupou área de sua propriedade para duplicação de rodovia, em virtude do decreto de desapropriação editada pelo Prefeito do Município de Bauru, porém, não recebeu qualquer indenização a título de desapropriação. Objetivou a condenação do DER ao pagamento de indenização pela desapropriação acrescida de juros compensatórios e correção monetária

Fase de Conhecimento: Ação ajuizada em 17/01/2005.

- Sentença em 30/07/2009: Procedente.
- Acordão Apelação Cível (nº 990.10.034111-1), de 30/03/2010: A 2ª Câmara de Direito Público do TJ/SP desacolheu o Agravo Retido e negou provimento aos recursos do DER, e acolheu em parte o Recurso do Autor, para definir que os juros deverão ser de 12% ao ano, desde a data da imissão na posse, com juros moratórios de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado, com majoração dos honorários de sucumbência para 5%
- Recurso Especial interposto pelo DER, inadmitido por força do julgado no Recurso Especial nº 1.111.829/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, DER interpôs Agravo em Recurso Especial (nº 106.645/STJ), sendo negado provimento ao Recurso, em 03/05/2013
- Trânsito em julgado da Decisão do Agravo em RESP: 23/05/2013
- Recurso Extraordinário com Agravo (nº 752.248/SP), interposto pelo DER, sendo rejeitados, em 17/06/2013

Trânsito em julgado da Ação de Conhecimento: 05/08/2013

Cumprimento de Sentença (Proc. nº 0000918-15.2005.8.26.0071/01): Iniciada a Execução em 09/08/2013.

- DER opôs Embargos à Execução, alegando excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, apresentando novos cálculos
- Julgado Procedentes os Embargos, reconhecendo o excesso na execução, devendo prosseguir com base nos cálculos apresentados pelo DER, em 20/06/2016
- Trânsito em julgado da Sentença: 01/11/2016
- Foi instaurado o Incidente Precatório (01) em 17/11/2016, com expedição de Ofício Requisitório em favor do exequente no valor de R$ 1.437.645,96 (data base de atualização 30/08/2013), dando origem ao Precatório OC nº 120/2018, em 14/02/2017.
- Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificado em 09/05/2017.

Aos 06/07/2022 ocorrida a Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 100% do crédito inscrito no Precatório Judicial, com anuência da advogada originária do feito.

Aos 10/08/2022 celebrada a Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, correspondente a 100% do crédito apurado no Precatório Judicial.

Aos 15/09/2022 procedido com o pedido judicial de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório.

Aos 30/09/2022 proferida decisão determinado a manifestação das partes acerca da cessão noticiada.

Aos 12/12/2022 reiterado pelo Fundo pedido de homologação da cessão, sendo que se aguarda a manifestação da SPPREV, para que sejam os autos encaminhados para conclusão, para nova apreciação do magistrado quanto à cessão de crédito celebrada.

Aos 12/01/2023 foi proferida decisão reiterando a necessidade de manifestação do DER.

Aos 13/06/2023, foi proferida decisão determinando que o Step-Up XIV se manifestasse sobre a ciência da existência de um credor preferencial. Aos 20/09/2023, foi proferida nova decisão determinando que (i) deve ser descontado o valor de R$ 27.553,85 por ocasião do pagamento, referente a crédito preferencial da Fazenda (ii) anotou a penhora no rosto dos autos em desfavor de Vitor Hugo Siqueira; e (iii) determinou que, após o decurso de prazo para a referida decisão, os autos voltassem conclusos para apreciação do pedido de homologação da cessão.

Aos 02/10/2023, o Step-Up XIV opôs embargos de declaração contra a referida decisão, visando a afastar a penhora no rosto dos autos e a determinar a sua imediata habilitação processual.

Em 19/10/2023, foi proferida decisão determinando a manifestação das partes sobre os embargos de declaração, para posterior decisão.

Aos 30/10/2023, Victor Hugo Siqueira apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Aos 08/11/2023, o DER também se manifestou quanto aos embargos de declaração.

Aos 30/01/2024, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração.

Aos 07/03/2024, foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2049397-57.2024.8.26.0000 interposto pelo Step-Up XIV contra a decisão que anotou a penhora no rosto dos autos, indeferindo o efeito suspensivo.

Aos 08/03/2024, foram opostos Embargos de Terceiro n. 1002633-78.2024.8.26.0566 pelo Step-Up XIV em face de Marcos Antonio Pereira, titular da penhora que foi deferida no rosto dos autos. Ao 23/08/2024, os Embargos de Terceiro foram julgados improcedentes, tendo o Stepu-Up XIV interposto recurso de apelação, que aguarda julgamento.

Aguarda-se o julgamento definitivo dos recursos no Tribunal e o pagamento do precatório.

Ativo Claudomiro Carmo da Silva:

Direito Creditório decorrente do Processo nº 0031873-44.2009.8.26.0053 ajuizado por Claudomiro Carmo da Silva e outros a em face Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP).

Objeto: Ação ordinária, proposta por Claudomiro Carmo da Silva e outros, em face da FESP, objetivando a condenação da Ré ao apostilamento da incorporação dos décimos percebidos anualmente com base na remuneração percebida pelos autores (Policiais Militares), nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, cumulada com a Lei 813/96, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas na incorporação dos décimos em sua integralidade.

Fase de Conhecimento: Ação ajuizada aos 02/09/2009.

- Sentença em 08/02/2010: Procedente.
- Acórdão Apelação Cível de 29/02/2012: A 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP deu provimento em parte ao Recurso de Apelação da FESP, apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam procedidos com fulcro exclusivo na Lei 11.960/09, mantendo o restante da Sentença.

Trânsito em Julgado: 14/05/2012.

Cumprimento de Sentença (Proc. n.º 0016127-24.2018.8.26.0053/07):

- Foi instaurado o Incidente Precatório (07), em 17/06/2019, com expedição de Ofício Requisitório em favor do exequente no valor de R$ 368.557,97 (data base de atualização 30/04/2018), dando origem ao Precatório OC nº 21828/2020, em 19/06/2019.
- Decisão de processamento da requisição perante a DEPRE certificada em 03/07/2019

Aos 13/06/2022: Cessão de Crédito em favor da Terravista Capital Ltda., equivalente a 80% do crédito inscrito no Precatório Judicial.

Aos 10/08/2022: Cessão de Crédito em favor de STEP-UP XIV, equivalente a 80% do crédito apurado no Precatório Judicial.

Aos 16/09/2022: Pedido de homologação da cessão e habilitação do STEP-UP XIV nos autos do Precatório, para análise.

Aos 24/10/2022 proferida decisão homologando Cessão de Crédito em favor da Terravista, bem como a recessão em favor do Step-UP IXV

Aos 14/12/2022 expedido ofício ao DEPRE para informação quanto as cessões celebradas.

Aos 17/01/2023, foi formulado pedido de vinculação ao acordo direto da PGE/SP.

Foi realizado um pagamento referente a este precatório.

Ativo Coesa Engenharia Ltda. ("Coesa"): Aquisição, em 27/02/2025, de 100% do precatório expedido no âmbito da ação ordinária 0000024-63.2001.8.02.0001, ajuizada em 22/12/2000 pela Coesa em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagens de Alagoas ("DER/AL"), objetivando a cobrança de valores referentes a saldo inadimplido e não pago pelo DER/AL, decorrente de contratos administrativos firmados com este ente público para execução de três rodovias estaduais de Alagoas.

Após o processamento do cumprimento de sentença, foi expedido precatório, que foi remetido ao TJAL para pagamento, com alocação na LOA 2025. Aguarda-se o pagamento do precatório pelo Estado do Alagoas.

Ativo Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimônio ("CARHP"): Aquisição, em 27/02/2025, de 100% do direito creditório referente a ação ordinária 0004878-03.2001.8.02.0001, ajuizada em 03/04/2001 pela Construtora OAS Ltda., em desfavor da CARHP, objetivando a cobrança de valores referentes a saldo inadimplido e não pago pela CARHP, decorrendo de contrato de empreitada para execução de obras em conjunto residencial no Alagoas.
Em julho de 2007, a ação foi julgada procedente. Em dezembro de 2009, a sentença foi mantida pelo TJAL. O recurso especial da CARHP foi inadmitido em agosto de 2010 e o trânsito em julgado ocorreu em março de 2011. Os autos estão em fase de cumprimento de sentença, aguardando a definição e homologação do valor do crédito devido pela CARHP, para posterior expedição de precatório.

CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS – VALORES E TAXAS
(Incisos I e II do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/01/2025 a 31/03/2025

Não houve aquisições de cessões de direitos creditórios no trimestre.

RENTABILIDADE DAS COTAS
01/01/2025 a 31/03/2025

Data	Patrimônio Líquido médio mensal	Valor da cota	Rentabilidade (%)	
			Mensal	Acumulada
31/12/2024	2.759	12.584,5647	-	-
31/01/2025	2.756	12.579,1322	(0,04)	(0,04)
28/02/2025	3.813	12.531,6253	(0,38)	(0,42)
31/03/2025	23.925	12.498.4673	(0,26)	(0,68)

VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS RECEBÍVEIS
(Incisos III e IV do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/01/2025 a 31/03/2025

O Custodiante do Fundo informou que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo atendem ao Critério de Elegibilidade.

DECLARAÇÃO DO DIRETOR DOS RECEBÍVEIS
(§3° do Art. 8º da Instrução CVM nº 356/01)
01/01/2025 a 31/03/2025

Declaro que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas à taxa de mercado.

Atenciosamente,

Diretor designado
MARCIO AURELIO DE NOBREGA